



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 818 /03

1ª Câmara de Julgamento

234ª Sessão de: 10.12.2003

Processo Nº 1/2760/97

Auto de Infração Nº 1/9715394

Recorrente: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: J. ALBERTO LIMA

Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Omissão de Saídas ou de Vendas – O levantamento fiscal indica a saída de mercadoria do estoque sem a emissão de documento fiscal, descumprindo o que estabelece o art. 101, 120, 129/132 da norma regulamentar – Dec. nº 21.219, de 1991. Auto de Infração parcial-procedente em razão de reparo efetuado na base de cálculo, através de providência pericial. Aplicação do art. 767, III, “b”. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Contém a peça vestibular – *auto de infração* - o seguinte relato:

"A empresa vendeu sem a emissão de documentos fiscais 22.671 pares de sandálias no montante de R\$ 34.006,50 conforme informação complementar".

Diz a Informação Complementar ao Auto de Infração que:

"... a empresa deixou de recolher R\$ 5.781,11 pela omissão de vendas fundamentada no levantamento fiscal procedido nos livros e documentos fiscais do exercício de

1995, onde foi constatada a utilização de 56.332 metros de tiras, aplicados na fabricação de sandálias (produtos de industrialização da empresa) dos quais, em cada par de sandálias, o consumo é de apenas 0.7m. Assim sendo, ao se dividir 26.332 m por 0.07 m encontraremos a quantidade de pares de sandálias, produzidas e saídas dentro do exercício, que é de 37.617. Esta foi a saída real. No entanto, a empresa só vendeu com nota fiscal a quantidade de 14.946 pares de sandálias, tendo vendido sem nota fiscal a quantidade de 22.671 pares, ao preço de R\$ 1,50 = a R\$34.006,50."

Foi indicado, como infringido, no Auto de Infração, o art. 101, I, art. 120 e 126 do Dec. n° 21.219/91, com a indicação da penalidade inserta no art. 767, III, "b" do citado Decreto.

O contribuinte foi intimado pessoalmente, após ciência no Auto de Infração e, no prazo legal, impugnou o feito.

O julgamento exarado em 1ª Instância decidiu, com base de laudo pericial, pela *Parcial-Procedência*.

- Diante, a *Consultoria Tributária* manifestou-se pela manutenção da decisão singular, sendo, neste ato, corroborada por adoção de idêntico pensar pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado*.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR


Compulsando os autos do p.processo e, em plano inaugural, o que descreve a peça básica e essencial, - o *Auto de Infração* - com os dados e documentos colhidos no procedimento, infere-se, preliminarmente, que o levantamento demonstra, de forma incontestável, a ocorrência da irregularidade fiscal, consistente do confronto das quantidades entradas e saídas e do estoque inicial e final.

A diferença apurada estabelece a presunção, até prova em contrário, do fato que caracteriza a infração tributária apontada, eis que, a rigor, prescreve norma regulamentar que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte (art. 2º., XII).

Em sua manifestação defensiva inaugural, e do exame das razões contidas na peça impugnatória, firmou-se a necessidade de produzir laudo pericial, pelo qual, o NUTEC foi, inclusive suscitado.

Neste aspecto, pode-se verificar o cometimento de equívocos pelo autuante, notadamente quando estabeleceu uniformidade de metragem aos diversos tamanhos de calçados, sem a utilização, ao menos de uma média e ainda, sem considerar qualquer perda no processo industrial.

De conclusivo, no Laudo Pericial, obtém-se, após dados e planilhas estampadas que:



“Após as alterações efetuadas, concluímos o trabalho pericial, onde apuramos vendas de sandálias/chinelos sem nota fiscal de 1.904 unidades que faturadas, ao preço unitário de R\$ 1,50 perfazem a base de cálculo no valor de R\$ 2.856,00 e ICMS a recolher no valor de R\$ 485,52.”

Isto posto,

Considerando que o ilícito tributário está devidamente materializado, embora em valores distintos do apontado no auto de infração,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a Decisão de parcial-procedência, na forma como exarada foi, no julgamento singular, cingindo-me em lateral ao Parecer esposado pela competente Consultoria Tributária, e aprovado pelo digno representante da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

ARGB

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 485,52
MultaR\$ 1.142,40



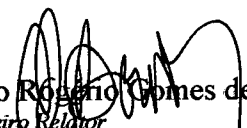
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e recorrido J. ALBERTO LIMA,

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, conhecer do recurso **oficial**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão – PARCIAL-PROCEDÊNCIA - prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Presentes:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Consultor Tributário